



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000412233**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063085-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante RICARDO MAIMONE LAURETTI e Paciente GILDERSON LACERDA PEÇANHA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FLAVIO FENOGLIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Habeas Corpus nº 2063085-52.2025.8.26.0000 — Sorocaba**

**Impetrante:** Ricardo Maimone Lauretti

**Paciente:** Gilderson Lacerda Peçanha

**Juiz prolator:** José Carlos Metroviche

Voto nº 5081

**EMENTA:** DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

**I. Caso em Exame**

Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por associação para o tráfico de drogas, alegando constrangimento ilegal por decisão de prisão preventiva.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**III. Razões de Decidir**

3. A prisão preventiva foi fundamentada na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, com base em interceptações telefônicas e relatórios de investigação que indicam associação estável para o tráfico de drogas.

4. A decisão destacou a presença do periculum in libertatis, justificando a custódia cautelar para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, especialmente diante da gravidade dos delitos e do risco de fuga.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Ordem denegada.

*Tese de julgamento:* 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 2. A ausência de contemporaneidade dos fatos não invalida a prisão preventiva quando os requisitos legais estão presentes.

**Legislação Citada:**

CF/1988, art. 5º, LVII, LXI, 93, IX; CPP, arts. 282, 312, 313; Lei nº 11.343/06, art. 35.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgRg no HC nº 728.450/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 09/08/2022;

STJ, AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, j. em 06/12/2022;

STJ, AgRg no HC n. 922.402/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 9/4/2025;

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021;

STJ, RHC nº 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 03.12.2019;

STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Ricardo Maimone Lauretti, advogado, em favor de **GILDERSON LACERDA PEÇANHA**, denunciado como incurso artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo de nº 1500939-69.2025.8.26.0602.

Em resumo, requer a defesa a expedição

de contramandado de prisão por ser a decisão ilegal, desproporcional e infundada, pleiteando, assim *“a concessão de liminar para imediata expedição de contramandado de prisão, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Há fumus boni juris porque está demonstrado que o decreto prisional se funda em fatos não contemporâneos, gravidade abstrata do delito e fundamentos genéricos. Ainda, há jurisprudência, favorável ao paciente, aplicável ao caso. Há periculum in mora, pois o mandado de prisão já foi expedido.”* (fl. 06).

A liminar foi indeferida (fls. 44/46), as informações foram prestadas (fls. 53/55) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 63/69).

Houve manifestação da defesa pela oposição ao julgamento virtual (fls. 52)

Inicialmente o processo foi incluído em Sessão Presencial realizada em 14 de abril de 2024 onde foi retirado de pauta pelo relator para prosseguimento no julgamento virtual, com a concordância das partes. Sustentou oralmente o advogado, dr. Ricardo Maimone Lauretti. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Marcos Hideki Ihara.

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que na inicial acusatória, após longa investigação, o Ministério Público representou pela prisão preventiva do paciente, que foi deferida em 15 de fevereiro de 2025 pelo MM. Juiz de origem, após o oferecimento da denúncia nos seguintes termos:

*“Vistos. Cuida-se de representação ofertada pela Autoridade Policial, no bojo do relatório final de investigação, na qual requer a decretação de prisão preventiva em desfavor de Francis Henrique de Oliveira Rocha, Gilderson Lacerda Peçanha (“Índio”), Maycon de Barros Siqueira (“Mayquinho”) e Renan Cotrim, investigados pelo cometimento do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em decisão prolatada nos autos 1500327-27.2025, às fls. 146/150) foi decretada a prisão temporária dos investigados acima mencionados, uma vez que, os elementos de convicção existentes nos autos apontam para a presença dos requisitos autorizadores para segregação cautelar. Informa a autoridade solicitante que, em decorrência do deferimento da medida acima deferida, foram localizados e presos temporariamente, Francis Henrique de Oliveira Rocha e Renan Cotrim. Os investigados Gilderson Lacerda Peçanha (“Índio”) e Maycon de Barros Siqueira não foram localizados. No curso do cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido nos autos 1500327-27.2025.8.26.0378 os investigados Francis Henrique de Oliveira Rocha e Caíque Oliveira da Costa foram presos em flagrante delito, conforme inquéritos policiais n. 2025586/2025 (processo 1500740-40.2025.8.26.0378) e n 2025434/2025 (processo n.1500747-32.2025.8.26.0378). Relata que, por meio da análise do conteúdo investigado Renan foram identificadas inúmeras conversas travadas entre este Francis Henrique, também entre Gilderson e Renan, entre este e “Mayquinho” e ainda, conversas entre Renan e Maria Eduarda*

*Souto Assayd sobre tráfico de drogas e comercialização de drogas ilícitas. Sustenta que do conteúdo exposto nos relatórios de investigação, o acervo probatório verificou-se que os investigados estiveram associados de maneira estável e permanente ao investigado Renan Cotrim para a prática de tráfico de drogas, estando presentes os requisitos a ensejar a prisão preventiva. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou denúncia em face dos investigados, opinando pelo deferimento da representação. Vieram-me conclusos. É o necessário a relatar. Decido. A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum. Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP. Sob este aspecto, a Lei 12.403/2011 trouxe diversas alterações ao CPP, especialmente no que diz respeito à prisão preventiva, bem como às medidas cautelares penais, ampliando o leque de possibilidades ofertadas ao juiz para garantir o bom andamento do feito criminal, expurgando do ordenamento jurídico a questão da bilateralidade das medidas cautelares que se restringiam à hipótese do réu estar solto ou preso. No caso ora apreciado, os indigitados estão sendo investigado pelo grave crime de associação para o tráfico de drogas. Desta forma, sendo a infração punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, “prova da existência do crime e indício*

*suficiente de autoria". Já o periculum in mora compreende a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" (CPP, art.312). Quanto ao fumus comissi delicti, tal como se extrai das peças do caderno probatório, a autoridade policial apresentou o Relatório de Investigação com descrição de todas as diligências até então perpetradas. Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente, e expressa-se na garantia da ordem pública (por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal). A garantia da aplicação penal (seja ela material ou processual) significa garantir a finalidade útil do processo, qual seja, proporcionar ao Estado o seu direito de punir, aplicando a sanção devida ao infrator. Nesse contexto, uma vez que a lei refere-se à aplicação da Lei Penal, resta claro que a prisão preventiva tem por objetivo não apenas garantir que o processo criminal tenha o seu iter procedimental assegurado, mas, de igual forma, que a sentença condenatória, eventualmente proferida, não se restrinja a mera retórica sem qualquer efetividade, ante a eventual fuga do(a) indigitado(a). Noutro giro, analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP, denoto que a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado. Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais da parte investigada (art. 282, II, CPP); e a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, §6º), observo que nenhuma das medidas seria suficiente para garantir a aplicação da lei penal, ou garantir a instrução criminal. Portanto, nos moldes do art. 282, § 6º, que determina que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)", não vislumbro, ao menos no presente momento processual, saída distinta desta. Diante do*

exposto e por tudo mais que dos autos transparece, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **RENAN COTRIM**, Estudante, RG 48254225, mãe **SUZILANY COTRIM PARRO**, Nascido/Nascida 19/11/1994. Local de prisão: Cadeia Pública Masculina - Capão Bonito, Capão Bonito - SP. Endereço: **JOSÉ APARECIDO LEME**, 154, PIAZZA DI ROMA, Sorocaba - SP, **FRANCIS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROCHA**, Solteiro, Montador, RG 39097935, CPF 420.127.418-78, pai **FRANCISCO ROCHA**, mãe **JANETE MAIA DE OLIVEIRA CAROLINO**, Nascido/Nascida 29/04/1993, de cor Pardo. Local de prisão: Cadeia Pública Masculina - Capão Bonito, Capão Bonito - SP. Endereço: R **JOSÉ FERREIRA RIBEIR**, 21, CASA, JARDIM GUARUJÁ, CEP 18050-603, Sorocaba - SP, **MAYKON DE BARROS SIQUEIRA**, Ignorado, Auxiliar de Mecânico, RG 56262965, CPF 452.845.878-04, pai **MÁRIO SIQUEIRA**, mãe **FLORISA NUNES DE BARROS SIQUEIRA**, Nascido/Nascida 26/11/2000, **GILDERSON LACERDA PEÇANHA**, Ignorado, DESEMPREGADO(A), RG 56851588, CPF 112.339.837-25, pai **GILMAR PEÇANHA**, mãe **ELAINE CRISTINA LACERDA**, Nascido/Nascida 28/09/2001 nos termos do art. 312 do CPP. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão, inserindo-se o sigilo "restrito" no momento da emissão da peça no BNMP." (fls. 261/264 dos autos originários, grifos nossos).

Após, houve pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 279/283) feito pela defesa em 24/02/2025, o qual foi indeferido pelo douto magistrado nos termos a seguir:

*"Vistos. A defesa do réu GILDERSON LACERDA PEÇANHA, requer a revogação da prisão preventiva (fls. 279/283). Argumenta que, não estão presentes os requisitos necessários para a sua manutenção. Manifestação do Ministério Público, juntada às fls. 315/317. DECIDO. A decisão de fls. 261/264, permanece integra, não havendo fatos novos a ensejar a revisão do ali*

*decidido, conforme argumento o M.P.. Constam nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, uma vez que o acusado foi denunciado em 13 de fevereiro de 2025, pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Ele foi flagrado em conversas relacionadas ao tráfico de entorpecentes com RENAN COTRIM, que havia sido preso por outro crime, tendo seu telefone celular apreendido e submetido à perícia. Nas mensagens analisadas, GILDERSON entra em contato com RENAN, solicitando entorpecentes para comercialização. Em outras ocasiões, é RENAN quem busca GILDERSON para pedir drogas denominadas “gourmet” (como flor, dry e substâncias sintéticas). Essas comunicações ocorreram nos anos de 2023 e 2024. Por fim ainda, as investigações constataram a existência de uma transferência bancária no valor de R\$ 1.900,00, por meio de PIX em nome de Amanda Vieira, que consta como companheira do réu GILDERSON. Como dito, o quadro probante traduz indícios suficientes de autoria, requisito não só justificador de justa causa para a denúncia, mas também revelador da presença de pressuposto cautelar autorizador da prisão preventiva, a garantia da ordem pública, que ficará resguardada com a custódia do denunciado, porquanto soltos voltarão a delinquir. POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido de fls. 279/283.” (fls. 321/322).*

Em análise detida das r. decisões supramencionadas, verifica-se que o Magistrado fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente com base na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria do crime associação para o tráfico.

A materialidade delitiva foi demonstrada pelo relatório de investigação, pelas diligências policiais

realizadas e pelos elementos colhidos nos autos, incluindo interceptações telefônicas que revelaram conversas entre os investigados sobre a comercialização de entorpecentes.

Os indícios de autoria ficaram evidenciados pelas comunicações mantidas entre Renan Cotrim, Francis Henrique de Oliveira Rocha, Gilderson Lacerda Peçanha e Maycon de Barros Siqueira, que indicam a existência de associação estável e permanente para a prática criminosa.

O *periculum in libertatis* também foi comprovada, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública, evitar a reiteração delitiva e aplicação da lei penal, especialmente diante da gravidade dos delitos imputados e do risco de fuga.

Inclusive, ressaltou que o paciente não foi sequer localizado para o cumprimento do mandado de prisão temporária outrora expedido em seu desfavor, portanto, a prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal.

Cabe ressaltar que o crime em tese cometido, de associação para o tráfico de drogas, é de extrema gravidade e, por si só, indica a periculosidade do paciente, de modo a justificar a segregação cautelar, sendo, assim, o único instrumento apto a interromper a reiteração delitiva e garantia de

ordem pública.

Em casos como o presente, em que há indícios de autoria pelo paciente do crime de associação criminosa, conduta que provoca elevada repulsa social, além de prova da materialidade, entende-se que a decretação da prisão preventiva se mostra necessária.

De acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça *“justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo”*. (STJ, AgRg no HC nº 728.450/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 09/08/2022).

Assim, é possível a custódia cautelar já que *“a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”*. (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro **Olindo** Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).

Não há, também, como se cogitar de liberdade provisória ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois tais alternativas se revelam insuficientes.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, na medida em que foi preso em flagrante durante o cumprimento de mandado de busca expedido nos autos do inquérito que investigava associação voltada para comercialização ilícita de entorpecentes, sendo o acusado responsável por realizar a distribuição das drogas. Durante a diligência, os policiais encontraram na residência dos acusados 17,4g de crack, 19,3g de maconha, 214,6g de cocaína, balança de precisão, arma de fogo e munições, o que demonstra o risco ao meio social.*

*2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça*

*que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

***3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.***

*4. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg no HC n. 922.402/SP, Rel. Min, Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 9/4/2025, gn)

A manutenção da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso.

Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).*

Também não prospera a tese de ausência

de contemporaneidade entre a data dos fatos investigados e da decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entende que *“diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com a transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem económica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal”* (STJ, AgRg no HC nº 190.028, Rel<sup>a</sup>. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 11/2/2021).

Embora os fatos tenham ocorrido em 2023 e 2024, as diligências que identificaram a participação do paciente nos delitos apurados foram concluídas somente em 10 de fevereiro de 2025 (fls. 234/241 dos originários).

Logo após foi oferecida denúncia, tendo o Ministério Público requerido a prisão do paciente por entender estarem presentes os seus requisitos, oportunidade em que foi decretada custódia cautelar.

Dessa forma, há contemporaneidade no decreto de prisão preventiva. Se prevalecesse a tese defendida

pela Defesa, a decretação da medida seria inviável em qualquer caso que exigisse investigação. Como é notório, tal providência demanda tempo e a atuação coordenada dos órgãos responsáveis. Foi o que se deu no presente caso. Por isso, rejeita-se a tese apresentada pela Defesa.

Ressalta-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis e bons antecedentes não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, posto que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

*“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.”* (STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

Além disso, como o processo ainda está

em fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura pena a ser imposta. Dessa forma, não se pode determinar se o paciente terá direito a benefícios legais, como a aplicação de regime prisional diferente do fechado.

Para tanto, seria necessária uma análise detalhada do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, o que é inviável nos limites do *habeas corpus*.

Somente após eventual sentença condenatória, baseada em análise exaustiva dos fatos denunciados, será possível avaliar a aplicação dessa causa de diminuição de pena, seguindo, se cabível, as diretrizes fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto a seguir.

*“(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela*

*mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, RHC nº 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 03.12.2019).*

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

**Flavio Fenoglio**  
Relator